

## 2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

### EDITAL Nº 16/2018

### LEI 13.303/2016

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento da Diretoria de Operações e Participações na análise, avaliação e gestão da participação societária minoritária da VALEC.

**PERGUNTA 4:** No sistema operacional seguido, o presente procedimento licitatório consta na aba de “RDC”. Apesar de não ser a modalidade seguida neste edital, entendemos que é neste campo que ocorrerá todo cadastramento e procedimento. O entendimento está correto?

**RESPOSTA 4:** Segundo o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o sistema RDC está compatibilizado com o procedimento da Lei nº 13.303/2016, portanto, está correto o entendimento.

**PERGUNTA 5:** Ainda com relação ao cadastramento da proposta, o item 7.1 menciona que não deverá haver nenhuma identificação do licitante. Entendemos que o sigilo se refere apenas ao campo de valor e objeto, mas que os arquivos anexáveis poderão haver identificação da licitante. O entendimento está correto?

**RESPOSTA 5:** Sim, os arquivos anexáveis permanecem sigilosos por regra do próprio sistema até a data e hora marcados para a abertura.

**PERGUNTA 6:** Em referência ao item 12.1.1, I, do edital, entendemos que o contrato social será suficiente para satisfação da respectiva exigência, uma vez que o referido documento possui todas as informações e dados necessários. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA 6:** Não. O contrato social não é documento de identificação pessoal. Poderão ser apresentadas cópias autenticadas dos documentos elencados no artigo 2º da Lei nº 12.037/09. Registre-se que caso a licitante opte por sua habilitação parcial por meio do SICAF, conforme item 12.1.6 do Edital, fica dispensada da apresentação de tais documentos nos termos do item 12.6 do mesmo e artigo 3º da Instrução Normativa nº 2/2010-SLTI/MP.

**PERGUNTA 7:** EDITAL - Da leitura do item 5.12, alínea do c do Edital, entendemos que as Licitantes deverão discriminar e determinar no termo de compromisso de constituição do consórcio “a divisão de atividades detalhada de cada consorciada na execução dos serviços, bem como a participação percentual de cada consorciada no Preço”. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 7:** Sim.

**PERGUNTA 8:** No que consiste à inclusão da proposta de preço no sistema Comprasnet, conforme print a baixo, favor de confirmar o entendimento: No campo destinado ao valor unitário entendemos que para fins de preenchimento deste deverá ser inserido o valor global,

uma vez que não existem campos suficientes para inclusão dos valores unitário de todos produtos e itens listados no Anexo V-B;

**RESPOSTA 8:** Por óbvio, sim.

**PERGUNTA 9:** No que consiste à inclusão da proposta de preço no sistema Comprasnet, conforme print a baixo, favor de confirmar o entendimento: Considerando que não há campo específico para inclusão do arquivo da Proposta de Preço no formato do Anexo V-B, previsto no item 10.1 do Edital, entendemos que a proposta de preço deverá ser enviada em conjunto com a documentação de habilitação na forma do item 8.35 do Edital. Caso nosso entendimento esteja incorreto sobre o momento de envio da Proposta de Preço, solicitamos informar: qual o momento do envio e por meio de qual campo no sistema Comprasnet.

Propostas						
Item	Nome do Item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Margem de Preferência	Unidade de Fornecimento	Quantidade Solicitada	
1	Consultoria e Assessoria - Setor Público / Privado	Sem benefícios	-	serviço	1	
	<b>Valor Unitário (R\$)</b>					<b>* Valor Total (R\$)</b>
	<b>* Descrição detalhada do objeto ofertado</b>					
	5000 caracteres restantes.					
	+ Anexos de Propostas Técnicas - 0					
	Enviar Anexo					

A opção para o envio dos arquivos estará disponível após salvar a proposta de preço do item.

**RESPOSTA 9:** Não está correto o entendimento. Pelo modo de disputa ser fechado, haverá uma única proposta a ser apresentada pela licitante composta da Proposta Técnica e a Proposta de Preços, sendo ambas incluídas ao mesmo tempo no Comprasnet, para julgamento da licitação. Os documentos de habilitação serão exigidos somente da licitante que obtiver a melhor nota combinada técnica e preço conforme item 8.35 do Edital.

**PERGUNTA 10:** O item 7.8 do Edital estipula que a Licitante que se identificar no momento na inserção da proposta será desclassificados. (*sic*), conforme item 8.10 do Edital, as Licitantes deverão incluir no campo específico o anexo da Proposta Técnica, o qual irá conter informações que identificarão a Licitante. Dessa maneira, entendemos que o item 7.8 do Edital não será aplicável. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 10:** Não está correto. O sigilo se refere aos campos de valor e objeto, os arquivos anexáveis permanecem sigilosos por regra do próprio sistema até a data e hora marcados para a abertura.

**PERGUNTA 11:** O RILC, no item 122, na alínea II, dispõe sobre a possibilidade do contrato ser assinado por Procurador mediante apresentação de procuração por instrumento particular.

Por analogia ao RILC, entendemos que o representante legal ao qual lhe foram outorgados poderes por meio de instrumento particular de procuração poderá assinar a proposta técnica (item 9.10, alínea I) e demais documentos mencionados nos itens 10.7 e 12.1.1, VII do Edital. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 11:** O texto do item 10.7 do Edital é claro quanto ao assunto.

**PERGUNTA 12:** O item 12.1.1, inciso I do Edital estipula a necessidade a apresentar “documento de identificação contendo todos os dados dos responsáveis legais da proponente”. Considerando que o dispositivo não está redigido de maneira clara, gostaríamos de informações mais detalhadas para entender no que consiste este “documento de identificação”, dando, se possível, exemplos para ficar de fácil entendimento.

**RESPOSTA 12:** Considera-se como documento de identificação pessoal os elencados no artigo 2º da Lei nº 12.037/09.

**PERGUNTA 13:** TERMO DE REFERÊNCIA - A presente licitação objetiva a contratação “de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento da Diretoria de Operações e Participações na análise, avaliação e gestão da participação societária minoritária da VALEC”. Dentre as atividades e entregáveis, encontram-se previstos: (i) item 5.3.1, a necessidade da Contratada “executar outras verificações (em todos seus aspectos: técnico, jurídico, financeiro, contábil etc.) que, a critério da VALEC e desde que esteja no escopo dos trabalhos”; e, (ii) item 5.3.3.3, dispõe que na etapa de diagnóstico a Contratada deverá “analisar os motivos legais e técnicos que impedem a liberação de frentes de obras”. Considerando que:

- (i) a atividade jurídica é regulada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual não permite que outros tipos de sociedades executem serviços por ela regulados (isto é, jurídicos);
- (ii) o escopo dos trabalhos a serem executados ainda que possuam o caráter multidisciplinar não são eminentemente jurídicos, demandando apenas a compreensão de amplos e potenciais aspectos legais, regulatórios, fiscais e contábeis; e,
- (iii) os trabalhos objeto da licitação podem ser executadas por profissionais com diferentes formações técnicas, tais quais engenharia civil, ciências contábeis ou econômicas.

Entendemos que para realização dos trabalhos definidos no Termo de Referência não serão exigidos da Contratada a execução de serviços jurídicos privativos de advogados inscritos na OAB, nem de contadores devidamente inscritos no CRC, já que nenhum dos entregáveis e atividades listadas no r. Termo de Referência impõe à Contratada a obrigação de emitir em seu nome parecer jurídico, opinião legal e/ ou contábil. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 13:** O entendimento não está correto, uma vez que caberá a contratada assinar e se responsabilizar por todos os pareceres e produtos por ela desenvolvidos para o apoio e assessoramento da VALEC. Devendo para tanto, se valer de todos os profissionais necessários à consecução dos serviços, cujo escopo multitécnico compreenderá profissionais de áreas diversas.

**PERGUNTA 14:** O item 9.4 do TR, estipula o pagamento em forma de percentual, o qual varia de produto para produto. Por outro lado, tanto a Planilha de Orçamento quanto a Proposta de Preço (Anexo V-B), cada entregável tem um valor de remuneração fixo e

identificável. Com intuito de facilitar o entendimento, vamos dar um exemplo: No Produto 2, há previsão de entrega 8 relatórios, sendo que pelo TR cada 6 desses relatórios serão remunerados em valor equivalente a 10% do valor total contrato para este produto e para os outros 2, a remuneração será de valor equivalente a 20% do valor total contrato para este produto (item 9.4, ii, alíneas “e” e “f” do TR). Em contradição, na Proposta de Preço para esse mesmo Produto 2, as Licitantes deverão preencher o campo valor unitário, atribuindo o mesmo preço a todos os relatórios. Considerando a diferença apontada, entendemos que os pagamentos serão realizados na forma estipulada no item 9.4 do Termo de Referência, sendo que cada relatório é um marco mensal equivalente ao cronograma referencial estipulado no item 6.2.3., e o preço do Produto a ser apresentado na Proposta de Preços deverá ser o somatório dos valores dos respectivos relatórios. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 14:** Está correto o entendimento, porém a periodicidade de entrega dos Produtos para fins de medição e pagamento são as constantes dos itens 9.4 e 6.2.3 do Termo de Referência.

**PERGUNTA 15:** Caso a resposta da pergunta anterior seja negativa, solicitamos esclarecimentos adicionais para melhor entender como será a dinâmica de pagamento e com base qual dispositivo do Edital e Anexos.

**RESPOSTA 15:** Não demanda resposta visto que o entendimento da pergunta anterior está correto.

**PERGUNTA 16:** Ainda sobre a forma de pagamento em comparação com a Proposta de Preço, em relação ao Produto 3, no item 9.4, iii do TR, resta disposto que o pagamento se dará em 3 momentos, que são: (i) subsídio técnico e metodologia de compartilhamento do conhecimento; (ii) versão preliminar do Manual de Acompanhamento da Participação Societária; e, (iii) versão final do Manual de Acompanhamento da Participação Societária.

A Proposta de Preço, por sua vez, prevê que são 4 entregáveis ou unidades:

Com base nisso, gostaríamos que fosse informado:

- (i) Quantos e quais são os entregáveis previstos para o Produto 3, uma vez que só identificamos 3 entregáveis; e,
- (ii) Qual será o percentual de pagamento para cada um dos entregáveis do Produto 3.

PRODUTO 3	Manual de Acompanhamento da Participação Societária, Subsídio Técnico e Treinamento de Compartilhamento do Conhecimento - MPS	Mês	4		
-----------	---	-----	---	--	--

**RESPOSTA 16:** (i) Os entregáveis são os 3 (três) descritos no item 9.4, iii do Termo de Referência. Acerca da quantidade prevista na planilha de preços constante do Anexo IV-B do Termo de Referência, esclarece-se que se trata do prazo total previsto para a consecução do Produto, conforme cronograma previsto no item 6.2.3 do Termo de Referência. (ii) Os percentuais são os previstos no item 9.4 iii do Termo de Referência.

**PERGUNTA 17:** Considerando que: i) O item 11.2 do Termo de Referência prevê o seguro-garantia como uma das modalidades de garantia que poderá ser apresentada pelas Licitantes;

ii) No RILC da VALEC, item 266, inciso II, encontra-se disposto que a modalidade do seguro-garantia somente será aceita se assegurar, dentre outras exigências, o pagamento de prejuízos causados à Contratante ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; iii) A Circular nº 477/2013 da SUSEP, que regula a emissão da apólice de seguro-garantia, não prevê a possibilidade de cobertura de danos a terceiros e veda alterações nas condições nela padronizadas. Entendemos que, por conta das limitações legais existentes na Circular nº 477/2013 emitida pela SUSEP, que é o órgão regulador, as Licitantes não estão obrigadas a apresentar apólice de seguro-garantia que cubra indenização a prejuízos causados a terceiros. Está correto nosso entendimento?

## RESPOSTA 17:

### GERÊNCIA DE CONTRATOS:

Em resposta ao questionamento formulado no item 10 do referido pedido, verifica-se que a alínea “b.2” do item 3.1 do Anexo VII-F da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº. 5, de 26 de maio de 2017, prevê que a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato.

Nesse mesmo sentido o artigo 4º, parágrafo único, da Circular da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP nº. 477, de 30 de setembro de 2013, estabelece que se encontram também garantidos pelo seguro-garantia, segurado Setor Público, os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

Por sua vez, o artigo 266, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC amplia a cobertura da garantia a ser apresentada pelo contratado para assegurar o pagamento de prejuízos diretos causados à Administração ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato.

Considerando que apenas o normativo interno estende a cobertura da garantia ao pagamento de prejuízos diretos causados a terceiros decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato, sugere-se manifestação da Assessoria Jurídica – ASJUR para verificar se tal exigência está em compatibilidade com os demais normativos que regem a matéria.

### ASSESSORIA JURÍDICA:

Por meio do Memorando n. 34/2019-GELIC/SULIC/DIRAF, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações encaminha questionamento apresentado pela empresa Accenture em face do Edital n. 16/2018, quanto ao item 11.2 do Termo de Referência e o disposto no item 266, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC.

Alega a requerente que, inobstante o RILC determinar que a garantia prestada na modalidade seguro-garantia abranja o pagamento de prejuízos causados à contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato, a Circular SUSEP n. 477/13, que padroniza tal modalidade de garantia não prevê tal cobertura.

Assim, questiona a interessada que, diante do ordenamento vigente, não estariam as licitantes obrigadas a apresentar apólice de seguro-garantia que cubra indenização a

prejuízos causados a terceiro.

Em consonância com o art. 70, § 1º da Lei n. 13.303/16, o art. 259 RILC faltada à contratada escolher uma das modalidades de garantia a ser ofertada no contrato: caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária.

Ainda, de acordo, com o art. 260 do RILC, incumbe a área técnica incluir, quando necessário, as garantias de seguros complementares como *performance bond*, *risco de engenharia e responsabilidade civil*.

No que se refere ao aspecto material das garantias, ou seja, no ponto relacionado ao seu conteúdo, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.214/2013 entendeu que a garantia prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/93 (de teor semelhante ao artigo 70 da Lei n. 13.303/2016) será idônea desde que cuba os seguintes riscos mínimos: (i) prejuízos advindos do não cumprimento do contrato; (ii) multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada; (iii) prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; e (iv) obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada.

Ao contrário do que alega a requerente, o artigo 266 do RILC não alude à modalidade seguro-garantia, mas sim a qualquer modalidade de garantia escolhida pelo contratado.

Ocorre que o inciso II do aludido dispositivo estende a cobertura a prejuízos decorrentes de culpa ou dolo a terceiros, contudo, no caso específico do seguro-garantia, tal sinistro encontra-se acobertado somente aos prejuízos causados à contratante.

Deste modo, caso a contratada opte por apresentar seguro-garantia, não estará obrigada a apresentar cobertura por prejuízos causados a terceiros, em face da regulamentação aplicável à espécie (Circular SUSEP n. 477/2013). Para tal cobertura, a modalidade idônea é o seguro de responsabilidade civil, o qual, nos termos do RILC, possui caráter complementar e exigível apenas quando expresso no instrumento convocatório.

**PERGUNTA 18:** Sobre as multas moratórias previstas no item 15.4.1 do TR, entendemos que: (i) A multa moratória de 0,33% por dia de atraso será aplicada até trigésimo dia de mora, sendo limitado a 9,9% quando atingir 30 dias; (ii) Já multa moratória de 0,66% por dia de atraso será aplicada a partir do trigésimo dia de atraso; (iii) E ainda há previsão de aplicação de multa de 5% sobre o valor do contrato por descumprimento de prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação das multas de 0,33% e 0,66% por dia de atraso. Com base nisso, indagamos: a) Há previsão de limite/teto para aplicação da multa de 0,66% prevista na alínea “b”? b) Quais serão as hipóteses de aplicação da multa de 5% prevista na alínea “c”, uma vez que a Contratada já será penalizada por atraso com base nas alíneas “a” e “b”. c) A alínea “d” prevê aplicação de multa de 15% para caso recusa parcial do objeto ou rescisão contratual. A rescisão contratual é a penalidade mais gravosa que a Contratada poderá sofrer, sendo decorrente dela a aplicação de multa de 15%. De maneira análoga, entendemos que o teto máximo para aplicação das multas moratórias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” será de 15%. Está correto nosso entendimento? d) Quanto ao previsto na letra “e”, em função do princípio da razoabilidade e com base no argumento previsto na letra “d” acima, solicitamos a correção da base de cálculo de multa para que a mesma seja de 20% sobre o valor dos serviços limitado a 20% do valor total do Contrato. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 18:**

## **GERÊNCIA DE CONTRATOS:**

Em resposta ao questionamento formulado no item 11, alínea “a”, do referido pedido, o item do 15.4.1, alínea “b”, do Termo de Referência, não traz previsão específica de limite/teto para aplicação da multa de 0,66%, embora disponha que sua aplicação está vinculada por dia de atraso, limitando-se à sua cessação. Entretanto, cumpre informar que a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência é quem define os percentuais previstos e a forma de aplicação. Sugere-se, portanto, caso entenda necessário, a ratificação desta interpretação pela Diretoria de Operações e Participações – DIROP.

Em resposta ao questionamento formulado no item 11, alínea “b”, do referido pedido, a hipótese de aplicação da multa descrita no item 15.4.1, alínea “c”, do Termo de Referência é o caso de descumprimento do prazo de entrega.

Em resposta ao questionamento formulado no item 11, alínea “c”, do referido pedido, o entendimento apresentado não está correto. Conforme disposto, não há previsão de teto máximo vinculado à multa por rescisão contratual para aplicação das multas moratórias descritas no item 15.4.1, do Termo de Referência. Novamente, sugere-se, caso entenda necessário, a ratificação desta interpretação pela DIROP, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Em resposta ao questionamento formulado no item 11, alínea “d”, do referido pedido, o entendimento apresentado não está correto, uma vez que a redação exposta no item 15.4.1, alínea “e”, do Termo de Referência estabelece multa de 20% (vinte por cento) especificamente sobre o valor do Contrato. Do mesmo modo, pelo motivo anteriormente exposto, sugere-se, caso entenda necessário, a ratificação desta interpretação pela DIROP.

## **DIRETORIA DE OPERAÇÕES:**

A Diretoria de Operações da VALEC ratifica o presente entendimento.

**PERGUNTA 19:** Adicionalmente ao que se encontra previsto no itens 20.1 e 20.2 do Termo de Referência, entendemos que todos os produtos resultantes da prestação de serviços objeto do Contrato serão de propriedade da VALEC, porém a metodologia e as ferramentas utilizadas no projeto e que foram desenvolvidas antes e/ou durante a sua vigência, exclusivamente pela Contratada, permanecerão de sua propriedade intelectual, respeitado os direitos de quaisquer materiais de terceiros integrados nos produtos finais. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA 19:** Está correto o entendimento.

**PERGUNTA 20:** Considerando às disposições no item 19 e seus subitens do Termo de Referência, entendemos que esta será bilateral, ou seja, deverá ser observada tanto pela Contratante quanto pela VALEC, havendo a necessidade de revisão do item para que seja constituída a mútua obrigação entre as partes, com fundamento na previsão contida no artigo 68, da Lei Federal nº. 13.303/16, o qual disciplina que os contratos regidos pela r. Lei observarão os preceitos de direito privado. Este entendimento está correto?

**RESPOSTA 20:** O previsto no item 19 se trata de obrigação à empresa Contratada.

**PERGUNTA 21:** MINUTA CONTRATUAL - Atualmente, a legislação aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de contratação de bens e serviços, é a Lei 13.303/16. E, conforme dispõe o seu artigo 68, os contratos serão regidos pelos preceitos de Direito Privado. Partindo dessa premissa e considerando que o art. 76 da legislação supramencionada estabelece responsabilidade objetiva, ou seja, o contratado responde por danos causados a terceiros ou a contratantes, independentemente (*sic*) da comprovação de culpa ou dolo na execução do contrato. Diante da assunção de risco adicional e considerando os dispositivos do Código Civil, notadamente o artigo 412, entendemos que o pagamento dos eventuais danos causados estará limitado ao valor total do Contrato. Favor confirmar este entendimento.

**RESPOSTA 21:** Não está correto o entendimento. O entendimento da Assessoria jurídica bem como da Gerência de Contratos da VALEC, é o seguinte:

### **ASSESSORIA JURÍDICA:**

O artigo 76 da Lei n. 13.303/2016, ao contrário da disciplina prevista nos artigos 69 e 70 da Lei n. 8.666/1993, estabeleceu a responsabilidade objetiva do contrato para reparação de danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública.

Por seu turno, o artigo 927 do Código Civil prevê que o dever de reparar o dano decorre da prática de ato ilícito – o qual poderá ser contratual ou extracontratual – cuja indenização medir-se-á pela extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

O artigo 412 do Código Civil, invocado pela empresa requerente, refere-se explicitamente à cláusula penal – cominação contratualmente prevista, como a multa, por exemplo, cujo valor não poderá exceder ao da obrigação principal – enquanto que o teor do artigo 76 da Lei n. 13.303/2016 faz alusão à responsabilidade civil *lato sensu*, que implica na obrigação de indenizar, assim entendida a reparação do dano emergente (prejuízos efetivos) e eventuais lucros cessantes, conforme artigos 402 e 403 do Código Civil.

Deste modo, o pagamento de eventuais danos causados pela inexecução parcial ou total do contrato não se restringe à cominação de multa prevista em contrato, mas sim à extensão dos prejuízos causados pelo contratado à VALEC e à terceiros, não havendo como limite o valor total do contrato.

### **GERÊNCIA DE CONTRATOS:**

Em resposta ao questionamento formulado no item 11, alínea “d”, do referido pedido, **o entendimento apresentado não está correto**, uma vez que a redação exposta no item 15.4.1, alínea “e”, do Termo de Referência estabelece multa de 20% (vinte por cento) especificamente sobre o valor do Contrato. Do mesmo modo, pelo motivo anteriormente exposto, sugere-se, caso entenda necessário, a ratificação desta interpretação pela DIROP.

Por fim, em atenção ao questionamento formulado no item 14 do referido pedido, entende-se que o contratado se vincula ao estabelecido no artigo 76 da Lei nº. 13.303/2016.

O citado dispositivo está em conformidade com os preceitos de direito privado, em especial ao estipulado no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei. Assim, salvo melhor juízo, a reparação por eventuais prejuízos causados não estaria limitada ao valor do contrato, mas sim à extensão do dano, conforme dispõe o artigo 944 do mesmo diploma legal.

O artigo 412 do Código Civil rege a cláusula penal, que é cláusula acessória e facultativa ao contrato – segundo artigo 409 do Código Civil –, não está prevista na Minuta de Contrato do Anexo VII do Edital de Procedimento Eletrônico da Lei nº. 13.303/2016, nº. 16/2018, motivos pelos quais não se aplica à contratação pretendida.

**OBSERVAÇÃO:** As informações foram fornecidas e são de responsabilidade da Diretoria de Operações e Participações – DIROP, Gerência de Contratos – GECOC/SULIC e Assessoria Jurídica – ASJUR. Ressaltamos que os questionamentos 17 e 18 possuem entendimento consensual e ratificado entre a Gerência de Contratos – GECOC/SULIC e Diretoria de Operações e Participações – DIROP, bem como o questionamento 21 entre a Gerência de Contratos – GECOC/SULIC e a Assessoria Jurídica – ASJUR.

Brasília, 16 de janeiro de 2019.

**Flávia Carneiro de Oliveira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações